

LEI Nº 2.931/2009

REGULAMENTA OS ARTIGOS 21 E 23 DA LEI FEDERAL 8.906/94 NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1.º A verba de sucumbência prevista na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB), fixada nas ações judiciais em que atuam os Procuradores Municipais, previamente aprovados em concurso público, pertencem a esses servidores respectivamente às causas em que representam os interesses da Estância Turística de Salto e serão destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos para distribuição igualitária e exclusiva entre eles

Art. 2.º Para atender ao disposto no artigo anterior fica criado um Fundo Especial na Secretaria dos Negócios Jurídicos - FESNJ.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Especial da Secretaria dos Negócios Jurídicos não integram o percentual da receita municipal destinado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, previstas na lei orçamentária anual.

Art. 3.º O Fundo Especial da Secretaria dos Negócios Jurídicos será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, que o presidirá e dois Procuradores Municipais de carreira.

Art. 4.º Os recursos do Fundo Especial da Secretaria dos Negócios Jurídicos serão recolhidos em conta específica em estabelecimento bancária oficial.

Art. 5.º Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e nas normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6.º Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Art. 7.º O Poder Executivo, no que couber, poderá expedir normas regulamentares à execução da presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

